



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0006815-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente LUAN JORGE LEAL DE PAULA e Impetrante FELIPE QUEIROZ GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM da impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 36.111

RELATOR – 2ª CÂMARA

HABEAS CORPUS Nº 0006815-42.2025.8.26.0000

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

JUÍZO DE ORIGEM: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÕES CRIMINAIS – DEECRIM UR5

PROCESSO Nº: 0008739-36.2017.8.26.0496

IMPETRANTE: FELIPE QUEIROZ GOMES

PACIENTE: LUAN JORGE LEAL DE PAULA

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Felipe Queiroz Gomes, alegando constrangimento ilegal por parte do Juízo da Vara das Execuções Criminais de Presidente Prudente. O paciente, Luan Jorge Leal de Paula, cumpre pena em regime fechado e busca progressão para o regime semiaberto, alegando preenchimento dos requisitos necessários.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus pode ser conhecido, considerando que se trata de mera reiteração de pedido já julgado.

III. Razões de Decidir

3. O pedido de habeas corpus é mera reiteração de outro já julgado, no qual a ordem foi denegada por unanimidade.

4. O exame criminológico nos autos foi contrário à progressão de regime do paciente, não preenchendo, portanto, os requisitos subjetivos necessários.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não se conhece da impetração.

Tese de julgamento: 1. Habeas corpus não conhecido por se tratar de reiteração de pedido já julgado. 2. Exame criminológico desfavorável impede a progressão de regime.

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de LUAN JORGE LEAL DE PAULA, sob alegação de que ele está sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/DEECRIM UR5.

Consta da impetração, que o paciente se encontra em cumprimento de pena em regime fechado.

Insurge-se contra essa situação.

Assevera, ao que se percebe, que preenche os requisitos para progressão ao regime semiaberto.

Diante disso, requer, a concessão do benefício.

Não houve pedido de liminar (fls. 06), prestadas as informações de estilo, manifesta-se a douta Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento da impetração (fls. 39/40).

É o relatório.

A autoridade, apontada como coatora, informou que o paciente possui pena a cumprir até 11 de março de 2036. A defesa formulou progressão ao regime semiaberto, apontando para o preenchimento do requisito objetivo pelo sentenciado, todavia, encontra-se acostado nos autos exame criminológico que foi contrário à progressão de regime do paciente.

É caso de não conhecimento do pedido.

Com efeito, observe-se que o presente remédio heroico é mera reiteração do *Habeas Corpus* nº 2000885-09.2025.8.26.0000, de Relatoria deste Desembargador, denegada a ordem, por votação unânime, em 08 de fevereiro de 2025.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** da impetração.

ALEX ZILENOVSKI – Relator